

A. I. Nº - 6845828/93
AUTUADO - MANOEL NATALÍCIO DA SILVA
AUTUANTE - MARIA CÉLIA FERREIRA VAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM PROCESSO DE BAIXA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Restou comprovado que, no momento da ação fiscal, a inscrição cadastral do autuado era regular, tendo havido apenas uma alteração no regime de apuração do ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 11/04/93, para exigir o ICMS no valor de CR\$6.145.898,81, acrescido da multa de 150%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias (retalhos de tecidos sacaria) adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos s/n acostado à fl. 2 dos autos.

À fl. 15 do PAF foi anexado despacho da então PROFAZ/GEDAT, sugerindo à gerente daquele órgão que representasse ao CONSEF para correção da multa indicada no lançamento, de 150% para 100%, prevista no artigo 30 do REMICRO (Decreto nº 32442/85), tendo em vista que o autuado estava enquadrado como microempresa.

À fl. 18 foi acostada uma declaração exarada pelo chefe do SEAIEF da Inspetoria de Itabuna nos seguintes termos: “Declaramos para os devidos fins, para quem de direito, que a empresa MANOEL NATALICIO DA SILVA, situada à Rua Almirante Barrosos, nº 892, loja 04, Centro, nesta cidade de Itabuna-BA, encontra-se com sua situação cadastral REGULAR perante esta repartição fiscal. Sendo que sua Insc. Estadual anterior de nº 98.929.115, foi baixada para mudança de regime proc. Protocolo de nº 889.601 de 04/12/92 e deferida em 18/12/92”.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 e 20), alegando que não é verdadeira a informação de que estava com sua inscrição em processo de baixa. Esclarece que era inscrito como microempresa, sob o nº 98.929.115, com a atividade de comércio varejista de capas e tapetes para automóveis, e que, em 15/07/92, solicitou a alteração de seu ramo de atividade para “indústria e comércio de capas e tapetes para automóveis”, protocolando o pedido na Secretaria da Fazenda (nº 14805-1), o qual foi indeferido, sob o argumento de que tal atividade não lhe dava o direito de continuar como microempresa.

Aduz que, de julho a novembro de 1992, ficou sem saber como agir, até que, no dia 04/12/92, um funcionário da repartição fiscal o orientou a protocolar outro pedido, desta vez de mudança do regime, o que foi providenciado.

Prossegue dizendo que, como não houve solicitação de baixa, continuou normalmente com suas atividades e, apesar da solicitação de mudança de regime ter sido deferida em 18/12/92, somente tomou conhecimento em 05/04/03.

Conclui afirmando que a Inspetoria Fazendária, reconhecendo que não agiu de má fé, emitiu uma declaração atestando a regularidade de sua inscrição estadual (fl. 18) e, em 04/05/93, enviou correspondência à Transportadora Max Ltda., para que fossem liberadas as mercadorias apreendidas. Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 22 e 23, foi juntado um parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado – Representação em Ilhéus, sugerindo o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, que foi feito indevidamente e a alteração cadastral do PAF “de ajuizado para em julgamento administrativo”, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito negativo. Além disso, sugeriu também a remessa dos autos para julgamento pelo CONSEF.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 25 e 26), afirma que “da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão à autuada”, uma vez que, no documento de fl. 18, a Secretaria da Fazenda confirmou a regularidade da empresa, ao declarar que “a inscrição estadual anterior foi baixada por mudança de regime, passando a vigorar a nova inscrição em novo regime”.

Pelo exposto, entende que não ocorreu a infração apontada e opina pela improcedência do lançamento, pois ficou comprovado que não foi extinta a atividade comercial da pessoa jurídica, mas houve apenas a mudança no regime de apuração do ICMS, com a alteração da inscrição estadual, com base nos artigos 127, §§ 2º e 3º, e 153, ambos do RPAF/99, “a despeito do primoroso trabalho fiscal”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias (retalhos de tecidos sacaria) adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos s/n acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado impugnou o lançamento alegando de que era inscrito como microempresa, sob o nº 98.929.115, com a atividade de comércio varejista de capas e tapetes para automóveis, e que, em 15/07/92, solicitou a alteração de seu ramo de atividade para “indústria e comércio de capas e tapetes para automóveis”, protocolando o pedido na Secretaria da Fazenda (nº 14805-1), o qual foi indeferido, sob o argumento de que tal atividade não lhe dava o direito de continuar como microempresa.

Disse que em 04/12/92, protocolou um pedido de alteração do regime, o qual foi deferido em 18/12/92 e prosseguiu normalmente com suas atividades comerciais, conforme está comprovado pela declaração fornecida pela Inspetoria de Itabuna, atestando a regularidade de sua inscrição estadual (fl. 18).

As alegações defensivas foram acatadas pela auditora designada para prestar a informação fiscal, que opinou pela improcedência da autuação.

Efetivamente, a declaração exarada pelo chefe do SEAIEF da Inspetoria de Itabuna, e acostada à fl. 18, confirma, sem sombra de dúvida, que o contribuinte jamais deixou de exercer suas atividades comerciais e que, no momento da ação fiscal, a inscrição cadastral do autuado era regular, tendo havido apenas uma alteração no regime de apuração do ICMS. Pelo exposto, entendo que é indevido o valor exigido neste lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 6845828/93, lavrado contra **MANOEL NATALICIO DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA